



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO FMS № 62/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUINDO MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS

DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL

DE SAÚDE DE NITERÓI

DATA DA SESSÃO: SUSPENSA

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, localizada

na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32265-470

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, protocolou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023, em 17 de janeiro de 2024.

O instrumento convocatório estabelece no item 25.1 do edital que as impugnações devem ser enviadas até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, vejamos:

25.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Neste sentido, tendo em vista que a sessão de abertura estava marcada para o dia **23 de janeiro de 2024**, sendo suspensa em seguida, a impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no edital e no art. 24 do Decreto Federal nº.10.024/2019, sendo tempestiva pois a referida impugnação.

II. DAS RAZÕES E DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO





Dos pontos aduzidos pela impugnante:

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que a exigências estabelecida, afronta as normas dispostas legislação atual, pois restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que os veículos empenhados sejam emplacados junto ao DETRAN/RJ, bem como que a empresa possua GARAGEM para parqueamento dos veículos no Município de Niterói-RJ. Com data máxima vênia, tal restrição merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso.

(...)

Percebe-se que, o órgão solicita não apenas o devido emplacamento e licenciamento dos veículos empenhados, o que é razoável e assertivo, mas solicita que isso seja feito no ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Qual é a lógica dessa solicitação Sr. Pregoeiro? Qual a necessidade para a licitação de que os veículos, já licenciados e emplacados em seus estados de origem, sejam emplacados e licenciados no estado onde encontra-se o órgão requisitante?

Gostaríamos de explanar que a nossa contestação não é pela exigência de emplacamento e licenciamento dos veículos, pelo contrário, o órgão deve sim solicitar isso. O erro aqui está em solicitar que seja realizado o emplacamento e licenciamento junto ao estado do Rio de Janeiro, isso porque, ao solicitar tal documento o órgão impede que empresas sediadas em outras unidades federativas possam participar do certame.

É sabido que o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos em órgão fiscalizadores do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de as exigências serem discriminatórias, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, versa que as licitações devem ser realizadas com observância do princípio constitucional da isonomia, princípio este da equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os





indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas. Assim, o estimado órgão NÃO pode solicitar que os veículos empenhados sejam emplacados e licenciados no estado onde se dará a prestação dos serviços, visto que configura GRAVE ofensa ao referido princípio. Diante disso, entende-se que tal exigência constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentindo de excluir a exigência contido no item 5.5, do Termo de Referência, qual seja, emplacamento e no estado do Rio de Janeiro, diante de sua ilegalidade.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE GARAGEM DA LICITANTE NA SEDE DA REQUISITANTE

(...)

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Não há que se falar em discricionaridade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante frisar que tal exigência faz com que a empresa contratada tenha obrigatoriamente que requisitar alvará de localização e funcionamento dessa nova base/local, para que esteja em funcionamento legal. Ocorre que, o edital é OMISSO em relação ao prazo de prestação do serviço, após a assinatura do contrato. Como uma empresa sediada fora do Município de Niterói-/RJ, terá tempo para abrir uma base no local e solicitar os devidos alvarás, sem ao menos saber qual prazo de execução deverá iniciar sua prestação? Impossível!

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa e todas as exigências restritivas de direito que causam a ilegalidade do certame.

Caso não seja esse o entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro, requer-se, desde já que seja concedido prazo razoável para que a empresa vencedora possa

constituir sua garagem na localidade onde está situada a FUNDAÇÃO, bem como conceda prazo para solicitação dos alvarás de funcionamento e sanitário, exigíveis para a execução da atividade em questão, conforme legislação. Entendemos que para ampliar a competitividade o prazo deve ser de no mínimo 60 dias.

II.III - DO PRAZO OMISSO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO





(...)

Dentre as condições previstas, o inciso VIII, prevê a obrigatoriedade de previsão das condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto. Entre essas condições, colocamos em ênfase o prazo previsto para entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua retificação.

(...)

Assim, nota-se que o edital é completamente omisso em relação ao prazo para início da execução do objeto licitado. Diante do acima exposto, como uma empresa sediada em outra municipalidade até mesmo em outro estado, conseguirá iniciar a prestação dos serviços sem sequer saber qual prazo deverá cumprir após a assinatura do contrato? É importante salientar que o edital exige também que a licitante constitua garagem, ou seja, base na localidade da prestação, no entanto, caso reste vencedora, não terá tempo hábil para constituir a base e iniciar, realizar todos os procedimentos burocráticos (inclusive solicitação de alvarás para o funcionamento da atividade no local) e iniciara prestação dos serviços, sem saber se terá tempo hábil para tanto. Assim, necessário se faz uma reanálise no prazo de prestação dos serviços para não afetar/prejudicar fornecedores sediados em municipalidades diversas do órgão, gerando assim uma preferência implícita aos licitantes situados no município licitante.

(...)

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar expressamente um prazo para que se dê o início da prestação dos serviços, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de execução de no mínimo, 60 (sessenta) dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, de forma exequível, conforme prática de mercado.

II.IV – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES – ITEM 6 (AMBULÂNCIAS)

(...)

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

(...)

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

(...)

III - DO PEDIDO





Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica do ITEM 6 (AMBULÂNCIAS), a exigência de comprovação de registro da licitante e do profissional responsável técnico no conselho regional de medicina e no conselho regional de administração, bem como seja exigido a comprovação de inscrição da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer, também, a correção do edital para que seja retirada a exigência de garagem, o que implica indiretamente em constituição de base no município licitante, comprometendo o caráter competitivo do certame. Caso não seja esse o entendimento do Ilmo. Pregoeiro, requer a concessão de prazo razoável para a constituição da garagem e solicitação dos alvarás necessários para o funcionamento do estabelecimento.

Requer, também, a retirada da exigência de emplacamento dos veículos no estado do Rio de Janeiro, diante de flagrante ilegalidade dessa exigência.

Requer, ainda, que seja previsto, expressamente, prazo para início das atividades de no mínimo 60 (sessenta) dias, para que seja ampliada a competitividade e participação no certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

III. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Preliminarmente, é imprescindível esclarecermos que o Presente Pregão Eletrônico nº 62/2023 está, no presente momento, suspenso para ajustes no Edital.

Neste sentido, cabe informar que por questões orçamentárias, devidamente justificadas nos autos do processo administrativo que originou a referida contratação, houve a necessidade de suprimir os itens 1 e 6 do Edital, que tratam de veículo tipo VAN e AMBULÂNCIA TIPO A, respectivamente. Portanto, os questionamentos intrinsecamente ligados a estes itens, restam prejudicados pela exclusão dos mesmos.

Além disso, cabe ressaltar que a empresa A&G enviou pedido de esclarecimento e impugnação tratando dos mesmo pontos e que em sua maioria estavam relacionados





aos itens 1 e 6 que foram suprimidos do edital, assim, por se tratar de questões referentes ao termo de referência, os respectivos pedidos foram encaminhados ao setor compete que, após análise, emitiu a seguinte resposta:

- 1. No campo valor unitário devemos inserir o valor MENSAL dos DOIS veículos? Positivo. A unidade de medida é vinculada ao CATSER utilizado, o qual só tinha a opção UNIDADE, não sendo possível a alteração para MÊS.
- 2. Em relação a lavagem/higienização do veículo ambulância ela deverá ser com qual frequência? Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.
- 3. Por se tratar de locação de veículos, é obrigatório a indicação na proposta de preços a MARCA/MODELO dos veículos? Trata-se de questionamento que bem apontou uma contradição em item do instrumento convocatório, mas que pode ser suprida sem prejudicar o andamento do certame. Assim, solicitamos que seja revisto o item 6.1.2 para que não haja menção ao modelo do veículo.
- 4. Com relação a planilha de custos, ela deve ser obrigatoriamente enviada junto com a proposta inicial? OU ela deve ser enviada junto com a proposta final? A planilha de custos pode ser apresentada junto com a proposta final.
- 5. Com relação aos atestados, o ora informa a comprovação de 3 anos de experiência ora fala em 12 meses. Diante da divergência apresentada, qual prazo os atestados devem ter? A comprovação de experiência deverá ser de 12 meses, conforme a versão revisada do Termo de Referência.
- 6. Em qual momento será liberado o modelo para realização da plotagem das ambulâncias? Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.
- 7. Com relação ao ITEM 6 AMBULÂNCIAS: Com quanto tempo de antecedência o órgão disponibilizara para a empresa as informações sobre hora e locais de atendimento? Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.
- 8. Com relação ao ITEM 6 AMBULÂNCIAS: Os veículos deverão ficar estacionados em algum local determinado pelo órgão ou deverão comparecer no local da remoção somente após o chamado? Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.
- 9. Em relação às ambulâncias, pergunta-se: a) As ambulâncias devem ser ZERO KM ou podem ser USADAS? b) Caso possam ser usadas, há limite de KM JÁ RODADOS, que os veículos deveram possuir no momento da ENTREGA? c) E durante a locação, caso atinja um determinado número de KM JÁ RODAOS deverão ser





substituídos? Se sim, quantos KM será o limite? Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.

- 10. Com relação ao ITEM 6 AMBULÂNCIAS: Os deslocamentos são feitos apenas dentro de NITEROI ou também possuem como origem/destino outros municípios? Se sim, quais são eles? Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.
- 11. Tendo em vista que o TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO será realizado por VANS e AMBULÂNCIAS, apenas para evitar erros, o TRANSPORTE SANITÁRIO ORDINÁRIO, que também realiza serviços na área da saúde, conforme disposto acima, será realizado por veículo COMUM, correto? Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.
- 12. Com relação à(s) ambulância(s) disponibilizada(S), pergunta-se: a) Qual será o porte da ambulância? Médio ou grande? b) Qual será o tipo da ambulância? Seria tipo furgão? c) Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0? Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.
- I. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Trata-se de questionamento que bem apontou uma contradição em item do instrumento convocatório, mas que pode ser suprida sem prejudicar o andamento do certame. Assim, encaminhamos versão revisada do documento, para ser incorporada na republicação do edital de licitação, com revisão do item 5.5, na forma abaixo:
- 5.5. Os veículos deverão estar registrados em nome da empresa contratada
- II. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE GARAGEM DA LICITANTE NA SEDE DA REQUISITANTE. Trata-se de questionamento que bem apontou uma redação em item do instrumento convocatório, que poderia causar restrição necessária à competição, mas que pode ser suprida sem prejudicar o andamento do certame. Assim, encaminhamos versão revisada do documento, para ser incorporada na republicação do edital de licitação, com revisão do item 5.9, na forma abaixo:
- 5.9. A empresa deverá ofertar garagem para parqueamento dos veículos próxima o Município de Niterói, em distância não superior a de um município adjacente, tendo em vista a necessidade de atendimento de usuários logo no começo do dia e visando minimizar o risco de não atendimento em função de fatores externos.
- III. DO PRAZO OMISSO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. Trata-se de questionamento que bem apontou uma omissão no termo de referência, mas que pode ser suprida sem prejudicar o andamento do certame. Assim, encaminhamos versão revisada do documento, para ser incorporada na republicação do edital de licitação, com inclusão dos itens 1.7 e 7.2, na forma abaixo:





- 1.7. O prazo de vigência do contrato será de 12 (dose) meses, a contar da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Niterói, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993.
- 7.2. A execução dos serviços será iniciada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do extrato do instrumento contratual no Diário Oficial do Município de Niterói.

Ainda que seja importante definir um prazo para início dos serviços, não é razoável que uma demanda tão importante para a saúde seja suspensa por dois meses, como propõe o impugnante. Até porque, como expresso no termo de referência, os veículos poderão ser locados durante os primeiros 60 dias de execução dos serviços.

IV. DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES – ITEM 6 (AMBULÂNCIAS). Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.

V. DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. Como já esclarecido nos autos do processo, não foi autorizado o prosseguimento do certame em relação aos itens 1 e 6 do edital, por restrições orçamentárias. Assim, o questionamento resta prejudicado.

Nesse sentido, entendemos que não há prejuízo para o prosseguimento no certame, desde que cumpridas as alterações mencionadas acima.

Diante do exposto, cabe destacar 3 pontos: (i) Exigência de emplacamento e licenciamento junto ao departamento de trânsito do estado do rio de janeiro; (ii) Da irregular exigência de garagem da licitante na sede da requisitante (iii) Do prazo omisso para a execução do objeto licitado.

No que concerne a exigência do emplacamento e garagem, conforme exposto pelo setor requisitante no item I e II, as referidas exigências foram ajustadas, contando com nova redação.

Ademais, quanto ao prazo de execução, item (iii), foi esclarecido no item III da resposta, cabendo apenas complementar a informação citada acima com a menção do item 3.19.4. do Termo de Referência que trata do prazo de 60 (sessenta) dias, vejamos:





3.19.4. Ser de propriedade da CONTRATADA, cuja comprovação poderá ser feita a partir da assinatura do contrato. Em até 60 (sessenta) dias, 100% da frota deverá estar em nome da CONTRATADA. A partir dessa data, não será mais permitido veículo locado.

Portanto, considerando que foram tratados todos os apontamentos, sendo a impugnação acatada em parte, resultando na alteração do Termo de Referência (Anexo I do edital), levando em consideração também a supressão dos itens 1 (veículo tipo VAN) e 6 (AMBULÂNCIA TIPO A).

IV. DECISÃO

Diante do exposto, decido CONHECER a impugnação realizada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, e, no mérito, DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, retificando o edital e seus anexos, quanto ao prazo para início da prestação dos serviços, questionamento "c" da presente impugnação.

Ressalto que o edital com as suas respectivas alterações será republicado com a sessão marcada para o dia 12/03/2024, no Diário Oficial do Município – D.O, portal COMPRAS.GOV e Portal da Transparência.

Niterói, 28 de fevereiro de 2024.

SUELLEN M. O. GOULART Pregoeira Fundação Municipal de Saúde de Niterói